

SUMARIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 1



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI : 005294/2024.

ASSUNTO : Regulamentação do direito previsto na Lei Complementar n. 1.233, de 4 de junho de 2024.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0305/2024-GP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 1.233, DE 4 DE JUNHO DE 2024. ATO PRIVATIVO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA. DETERMINAÇÕES.

1. A Lei Complementar n. 1.233, de 4 de junho de 2024 autorizou a aplicação da norma prevista no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, a partir da vigência das Leis Federais n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, e n. 13.095, de 12 de janeiro de 2015, nos termos de regulamento do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Expedição de Portaria.

3. Determinações.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de regulamentar o direito previsto na Lei Complementar n. 1.233, de 4 de junho de 2024 que disciplinou a eficácia do comando normativo do art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024 .

2. A Lei Complementar n. 1.233, de 4 de junho de 2024, em seu art. 1º, previu que a sua regulamentação caberia ao Presidente do Tribunal de Contas, e a sua implementação deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as regras inerentes à responsabilidade fiscal.

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Assento, de início, que a regra emoldurada no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios dos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

6. A referida normatização se inspirou fundamentalmente em precedentes normativos provenientes de regulamentações anteriormente estabelecidas pelos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas brasileiro .

7. Diante desse cenário é que surgiu a norma regulamentadora materializada pela Resolução n. 416/2024/TCE-RO , a qual estabeleceu as diretrizes pertinentes ao direito ora tratado, neste Tribunal, e, desse modo, previu que a gratificação prevista no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo (art. 3º), desde que promovidas as apurações realizadas pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas (art. 4º) e os respectivos reconhecimentos, por parte do Presidente do Tribunal (art. 5º), este último ato foi, outrora, delegado à Secretaria -Geral de Administração, mediante a Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 .

8. Depois da sucessão dos atos normativos alhures consignados, recentemente o Legislador Estadual rondoniense editou, observando o devido processo legislativo, a Lei Complementar n. 1.233, de 4 de junho de 2024, a qual, por sua vez, disciplinou a eficácia do art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

9. Segundo a norma disposta no art. 1º, caput, da novel legislação, recaiu sobre o Presidente deste Tribunal de Contas o ônus de regulamentar a aplicação da norma prevista no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, a partir da vigência das Leis Federais n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015,

e n. 13.095, de 12 de janeiro de 2015.

10. A propósito, confira-se o teor da norma acima epigrafada, in verbis:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação da norma prevista no artigo 33 da Lei Complementar nº 1.218, de 18 de janeiro de 2024, a partir da vigência das Leis Federais nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, e nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, nos termos de regulamento do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (Destacou-se)

11. Pontualmente, cumpre explicitar que a Lei Federal n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, que originou “a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição devida aos membros da Justiça do Trabalho”, e a Lei Federal n. 13.095, de 12 de janeiro de 2015, a qual “instituiu a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça Federal”, foram publicadas no Diário Oficial da União, no dia 13 de janeiro de 2015 .

12. Com efeito, pode-se asseverar, pelo referido arcabouço legislativo, que o dia 13 de janeiro de 2015, data da publicação das Leis Federais, alhures citadas, convolou-se como o marco temporal inicial da vigência do direito relativo à acumulação do acervo dos membros deste Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, disciplinado no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, nos termos de ato regulamentar a ser editado pelo Presidente deste Tribunal.

13. Por tais motivos, tenho que cabe a esta Presidência, por dever de império e justo reconhecimento de direito subjetivo previsto na legislação de regência, regulamentar, por meio de ato próprio (Portaria), a legítima autorização legislativa (art. 1º da Lei Complementar n. 1.233, de 4 de junho de 2024) concernente à aplicação da norma prevista no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, a partir da vigência das Leis Federais n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, e n. 13.095, de 12 de janeiro de 2015.

14. A adoção de providências administrativas, com vistas a regulamentar a matéria em apreço se faz necessária para se garantir a segurança jurídica no reconhecimento do direito em comento e, mais ainda, atender fidedignamente à vontade do Legislador Estadual rondoniense materializada pela autorização vertida no art. 1º da Lei Complementar n. 1.233, de 4 de junho de 2024.

15. Além disso, é bom que se registre que a regulamentação em comento guarda em si mesma o substrato jusnormativo, por força do princípio da simetria constitucional insculpido no art. 73, § 3º c/c art. 75, caput, ambos da Constituição Federal de 1988 e art. 48, § 4º da Constituição do Estado de Rondônia, aliada à normatividade inserta no art. 72, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 42 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024.

16. A esse respeito do regime remuneratório paritário existente entre as carreiras da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, derivado da equiparação constitucional, destaco, como exemplo, o precedente vinculante resultante do julgamento da ADI n. 6941, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, verbum ad verbum:

Ementa: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. ART. 98, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR 202/2000, DE SANTA CATARINA. ART. 290 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE OS AUDITORES DA CORTE ESTADUAL DE CONTAS E OS JUÍZES DE DIREITO DE ÚLTIMA ENTRÂNCIA NA HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIROS. ART. 75 DA CF. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF. VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE OS AUDITORES DA CORTE DE CONTAS E JUÍZES DE DIREITO DE ÚLTIMA ENTRÂNCIA. ART. 73, §4º, DA CF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. É vedado à União, bem como aos Estados e ao Distrito Federal, por simetria, a vinculação ou equiparação de vencimentos entre categorias distintas de servidores públicos para fins de reajuste automático, tendo o Constituinte delimitado as exceções em que se admite o atrelamento dessa natureza, entre elas, a prevista no art. 73, §§ 3º e 4º, da CF, em relação aos subsídios atinentes a cargos do Tribunal de Contas da União e da magistratura. [...] 3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a semelhança entre as funções de judicatura desempenhadas pelo Tribunal de Contas e pelos órgãos judiciais, fundadas em um mesmo "modo de trabalhar" que justifica a opção do Constituinte em assegurar uma posição simétrica entre esses órgãos. 4. O art. 73, § 4º, da CF, ao estabelecer a equiparação existente entre os Auditores (Ministros-Substitutos), categoria que exerce atribuições judicantes, e os Juizes do Tribunal Regional Federal, compreende também a equivalência do padrão remuneratório. 5. Nos termos do art. 75 da Constituição, os Estados e o Distrito Federal devem adotar, no que couber, o modelo constitucional de organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas da União, como decorrência da aplicação do princípio da simetria. Precedentes da CORTE. 6. Ação Direta julgada improcedente.

(ADI 6941, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 02-09-2022 PUBLIC 05-09-2022). (Destacou-se)

17. Ademais, é oportuno esclarecer, desde logo e por relevância jurídica, que o cerne da disposição regulamentar, ora estabelecida, também foi autorizada aos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, consoante norma disposta na Lei Complementar n. 1.232, de 4 de junho de 2024. Confira-se:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação das normas previstas nos artigos 13 da Lei Complementar nº 1.160, de 3 de maio de 2022, e 4º da Lei Complementar nº 1.185, de 24 de março de 2023, a partir da vigência das Leis Federais nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015 e nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, nos termos de regulamento do Procurador-Geral de Justiça. (Destacou-se)

18. Outrossim, é pertinente destacar que a regulamentação em cotejo já foi implementada em vários Poderes e Órgãos da República Brasileira. Explico.

19. A título de exemplo, portanto, não exaustivo, cito o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, por meio da Resolução n. 333/2022, de 15 de dezembro de 2022, regulamentou o pagamento das dívidas daquele Tribunal, surgidas em exercícios anteriores, para com os magistrados, concernentes à Parcela Autônoma de Equivalência Salarial – PAES, indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço público de magistrados, gratificação de acúmulo de acervo retroativo e licença-prêmio.

20. Especificamente quanto ao direito de que se trata, o art. 5º e seguintes da referenciada Resolução dispõem sobre as regras, e procedimentos, aplicáveis à gratificação de acúmulo de acervo retroativo, senão vejamos:

TÍTULO III

Da gratificação de acúmulo de acervo retroativo

Art. 5º Consolidar os valores devidos aos magistrados de 1º e 2º graus referente à gratificação de acúmulo de acervo retroativo, correspondente ao período de 12/01/2015 a dezembro/2021, conforme tabela apresentada pela Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas – (SEAD) nos Processos SEI nºs 22.0.000124303-2 e 22.0.000123892-6.

Art. 6º O pagamento dos valores mencionados no artigo antecedente será efetuado em 48 (quarenta e oito) parcelas, iguais e sucessivas, do saldo de cada um, até a sua quitação total, a partir do mês de janeiro de 2023.

[...]

Art. 8º Ficam autorizadas a Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) e a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) a adotar as providências para que o pagamento de todas as verbas de pessoal oriundas desta Resolução seja operacionalizado em folha suplementar exclusiva, ao final de cada mês, por meio de conta bancária específica do Fundo de Liquidação de Passivos.

Art. 9º Fica a critério do magistrado ou pensionista beneficiário, com a devida adequação e viabilização de convênios com Instituições Financeiras, a antecipação dos valores e posterior consignação em folha.

[...]

Art. 12. Havendo condições orçamentárias e financeiras do Judiciário piauiense poderá ocorrer a antecipação de valores.

Art. 13. Fica vedado o pagamento de juros moratórios e multa por atraso com recursos do fundo, por tratar-se de débitos administrativos de caráter coletivo, referentes a despesas com pessoal, conforme § 3º, art. 4º, da Lei nº 7.822/2022. (Destacou-se)

21. No mesmo sentido, o Ministério Público do Estado do Piauí (MP/PI) deliberou pelo reconhecimento do direito à percepção retroativa por acúmulo de acervo processual ou procedimental, desde a data de 12 de janeiro de 2015, data do advento Lei Federal n. 13.093, de 2015. Veja-se extrato da manifestação proferida nos autos do SEI n. 19.21.0150.0008394/2023-21, de relatoria da Procuradora de Justiça Raquel de Nazaré Pinto Costa, *ipsis litteris*:

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SEI Nº 19.21.0150.0008394/2023-21

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APMP/PI

REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

VOTO:

EMENTA: Procedimento de Gestão Administrativa – PGA instaurado a partir de requerimento formulado pela Associação Piauiense do Ministério Público – APMP. Reconhecimento ao direito à percepção retroativa por acúmulo de acervo processual ou procedimental a janeiro de 2015. Prescrição. Não incidência. Teoria da Actio Nata. Prazo prescricional que só se inicia com o efetivo conhecimento do direito invocado. Pedido a que se dá deferimento nos moldes pleiteados.

[...]

Por todo o exposto, VOTO:

a) No sentido do DEFERIMENTO do pedido formulado pela Associação Piauiense do Ministério Público – APMP, para que seja reconhecido o direito à percepção por acúmulo de acervo processual ou procedimental de forma retroativa, desde 12 de janeiro de 2015, data do advento da Lei nº 13.093/2015, por força da simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, nos termos do pedido inicial.

b) pelo retorno dos autos à Subprocuradoria de Justiça Administrativa, para materialização do objeto delineado nos presentes autos, conforme disponibilidade financeira e orçamentária da Administração, nos termos do art. 7º, da Resolução CPJ nº 06, de 19 de julho de 2022. (Destacou-se)

22. De igual maneira decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR) ao expedir o Decreto Judiciário n. 526/2022-D.M. que dispõe “sobre o reconhecimento do direito à gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acúmulo de acervo processual a partir da vigência das Leis nºs 13.093/15 e 13.095/15”. Confira-se:

Art. 2º Os magistrados e magistradas que estiveram em exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acúmulo de acervo processual entre 13 de janeiro de 2015 a 06 de abril de 2018 farão jus a verba indenizatória correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio, para cada 30 (trinta) dias de exercício cumulativo. (Destacou-se)

23. Diferente não foi o posicionamento do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (MP/MS) ao apreciar a questão ora deliberada, por ocasião do julgamento do Procedimento de Gestão Administrativa n. 09.2022.00011468-4.

24. O arcabouço normativo, acima descortinado, além de materializar o princípio da simetria constitucional, diante do surgimento das Leis Federais n. 13.093, de 2015 e n. 13.095, de 2015, atendeu às disposições encartadas na Recomendação n. 75, de 10 de setembro de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para “recomendar aos tribunais que regulamentem o direito de seus magistrados à compensação por assunção de acervo processual”, bem como na Recomendação n. 91, de 24 de maio de 2022, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para “recomendar aos ramos do Ministério Público da União e às unidades dos Ministérios Públicos Estaduais que regulamentem o direito de seus membros à compensação por assunção de acervo processual, ressalvada a existência de lei sobre o assunto”.

25. Reforço, uma vez mais, a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, razão por que as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, nos termos do preceito contido no Parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar 1.128, de 18 de janeiro de 2024. Vejamos:

Art. 42. Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

Parágrafo único. Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas. (Destacou-se)

26. Sob essa mesma perspectiva intelectual, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 528, de 20 de outubro de 2023, garantiu a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público, o que, por esse motivo, alcança os membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público de Contas. Confira -se:

RESOLUÇÃO N. 528, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

Garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO a equiparação constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito;

CONSIDERANDO o já decidido pelo Conselho Nacional de Justiça e materializado na Resolução 133/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o mesmo grau de atratividade para ambas as carreiras;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Ato nº 0006697-61.2023.2.00.0000, na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de outubro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Os direitos e deveres validamente atribuídos aos membros da Magistratura ou do Ministério Público aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber.

Art. 2º. A previsão do artigo anterior deverá ser implementada na forma do art. 2º da Resolução CNJ 133/2011.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Destacou -se)

27. Superada essa questão jurídica, registro que a implementação do direito previsto no art. 1º da Lei Complementar n. 1.233, de 4 de junho de 2024, ora regulamentado, será operacionalizado apenas se houver disponibilidade orçamentária e financeira, por parte deste Tribunal de Contas, sem prejuízo da observância das demais regras inerentes à responsabilidade na gestão fiscal, de conformidade com a norma disposta no Parágrafo único do art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar n. 1.233, de 4 de junho de 2024.

28. Deste modo, caberá à Secretaria-Geral de Administração (a) observar atentamente as cautelas de estilo e demais regras e princípios aplicáveis à espécie, (b) realizando, para tal desiderato, as pertinentes análises e ensaios técnicos mensais de impacto orçamentário-financeiro, os quais, fundamentados na receita arrecadada e nas projeções futuras de arrecadação, deverão assegurar que, durante o exercício vigente e nos 2 (dois) subsequentes, não haverá comprometimento da cobertura das despesas obrigatórias e observarão as regras inerentes à responsabilidade na gestão fiscal, (c) bem como elaborar programação de amortização mensal do passivo proveniente do direito previsto no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024 c/c o art. 1º da Lei Complementar n. 1.233, de 4 de junho de 2024, (d) procedendo-se, com efeito, à regular quitação da verba indenizatória devida após o imprescindível e necessário devido processo legal.

29. Esclareço, desde logo, que se faz necessário que as folgas compensatórias, provenientes da apuração realizada pelas Coordenarias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, serão indenizadas mediante a conversão automática em pecúnia, com o objetivo de assegurar a eficiência e evitar a descontinuidade dos serviços públicos prestados.

30. Para isso, o pagamento dos valores indenizatórios correspondentes à conversão, mencionado no parágrafo antecedente, será efetuado em parcelas sucessivas, de acordo com o plano de amortização mensal a ser elaborado pela Secretaria-Geral de Administração, até a quitação total do passivo atualizado, sem incidência de juros moratórios e, muito menos, multa por eventual atraso no consecutivo adimplemento.

31. Lado outro, é recomendável que, havendo condições orçamentárias e financeiras, este Tribunal de Contas poderá promover a antecipação de valores indenizatórios, no firme propósito de otimizar e, com isso, economizar recursos públicos, principalmente porque sobre o valor principal recairá a atualização monetária, na forma do direito posto, de modo que o eventual pagamento adiantado trará consigo maior economicidade para o erário estadual.

32. Em preambular de conclusão, destaco, por ser pertinente, que somente no dia 4 de junho de 2024 é que, por intermédio da Lei Complementar n. 1.233, de 2024, sucedeu a constituição do direito previsto no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, para o fim de reconhecer a sua aplicabilidade desde a data da vigência das Leis Federais n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, e n. 13.095, de 12 de janeiro de 2015.

33. Posto isso, a medida recomendável é a regulamentação do direito previsto no art. 1º da Lei Complementar n. 1.233, de 4 de junho de 2024, mediante a publicação da consecutiva Portaria, com a finalidade de dispor sobre os contornos jurídicos atinentes à eficácia da normatividade inserta no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, de modo a disciplinar a liquidação do passivo, com a identificação dos respectivos créditos e forma de adimplemento das verbas indenizatórias, na forma e nos limites da legislação alhures consignada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR a expedição de Portaria para que discipline o direito previsto no art. 1º da Lei Complementar n. 1.233, de 4 de junho de 2024, a qual, por sua vez, dispôs sobre a eficácia do art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, de modo a disciplinar a liquidação do passivo, com a identificação dos respectivos créditos e forma de adimplemento das verbas indenizatórias, na forma e nos limites da legislação de regência;

II – CONDICIONAR a implementação do direito previsto no art. 1º da Lei Complementar n. 1.233, de 4 de junho de 2024, ora regulamentado, à observância das regras inerentes à responsabilidade na gestão fiscal e à disponibilidade orçamentária e financeira, por parte deste Tribunal de Contas;

III – ENCAMINHE-SE o presente procedimento para as Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, para a apuração da acumulação do acervo dos respectivos membros, à exceção daqueles membros identificados no Processo-SEI n. 001875/2024 e Processo-SEI n. 002225/2024, bem como para que observem, rigorosamente, as efetivas situações fáticas consolidadas no tempo, atentando-se, para tanto, para os exatos termos da Resolução n. 416/2024/TCERO e demais regras e princípios aplicáveis à espécie;

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que, após a recepção da apuração do acervo dos membros deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, observe a novel Portaria, ora concebida, especialmente no que diz respeito à correta liquidação de despesa atinentes às efetivas situações fáticas consolidadas no tempo, à exceção daqueles membros identificados no Processo-SEI n. 001875/2024 e Processo-SEI n. 002225/2024, por força de ato de vontade amparado pela legislação de incidência;

V – ORDENAR à Secretaria-Geral de Administração - SGA, para os fins da obrigação de fazer constituída no item IV da Parte Dispositiva deste decisum, que (a) observe atentamente as cautelas de estilo e demais regras e princípios aplicáveis à espécie, (b) realizando, para tal propósito, as pertinentes análises e ensaios técnicos mensais de impacto orçamentário-financeiro, os quais, fundamentados na receita arrecadada e nas projeções futuras de arrecadação, deverão assegurar que, durante o exercício vigente e nos 2 (dois) subsequentes, não haverá comprometimento da cobertura das despesas obrigatórias e observarão as regras inerentes à responsabilidade na gestão fiscal, (c) bem como elabore programação de amortização mensal do passivo proveniente do direito previsto no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024 c/c o art. 1º da Lei Complementar n. 1.233, de 4 de junho de 2024, (d) procedendo-se, com efeito, a regular quitação da verba indenizatória devida após o imprescindível e necessário processo legal;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA da vindoura Portaria e da presente deliberação à Secretaria-Geral de Administração, para pleno e formal conhecimento, especialmente no que alude às obrigações de fazer constituídas nos itens IV e VI desta Parte Dispositiva, nos moldes do direito posto;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente